

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 14 DE MAIO DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 7º e, por decorrência, o inciso III do Art. 41 da Medida Provisória nº 1.049/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1049/21 estabelece em seu Art. 7º competência ao Comando da Marinha para regular, licenciar, fiscalizar e controlar os meios navais com plantas nucleares embarcadas, relativas às atividades nucleares, aos materiais nucleares e às fontes de radiação, e segurança nuclear, proteção radiológica, segurança física, e ao transporte do combustível nuclear utilizado nos meios navais.

Para tanto, a matéria revoga, no inciso III, Art. 41, o que consta da Lei 13.976, de 7 de janeiro de 2020, que tem a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do caput deste artigo, caberá ao Comando da Marinha promover o licenciamento e a fiscalização dos meios navais e suas plantas nucleares embarcadas para propulsão, por organização militar independente específica para esse fim, além do transporte de seu combustível nuclear."

Assim, a MP acaba por excluir na delegação de competência a especificidade "para propulsão" e a condicionante "por organização militar independente específica para esse fim", abrindo dúvidas pertinentes sobre os motivos que levaram à revogação da Lei 13.976/2020. Importante mencionar que a exposição de motivos apresentada pelo executivo não faz referência ao tema.

Não há justificativas conhecidas, portanto, para a grave alteração promovida pela MP. Tampouco há clareza sobre o papel que caberá, nesse desenho, à Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade, organização militar já existente, vinculada à Marinha



* C D 2 1 0 3 8 4 3 3 9 2 0 0 *

do Brasil e não independente. Setores da sociedade brasileira, não sem razão, passaram a apontar riscos de excessiva militarização e reduzida transparência nas atividades do setor nuclear brasileiro, a partir da edição MP.

Ademais, a Constituição Federal determina que toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional. Tendo em vista os aspectos suscitados acima, entre outros, há possibilidade real de questionamentos judiciais imediatos da MP, se aprovada da maneira como foi apresentada, sem as supressões propostas nesta emenda. Além disso, a matéria certamente suscitará, no Brasil e no exterior, profundas e fundadas dúvidas a respeito do adequado cumprimento de importantes tratados internacionais firmados pelo país, num setor tão sensível e estratégico, inclusive geopoliticamente, como o nuclear.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala de sessões, 1 de setembro de 2021

Deputado Bohn Gass – PT/RS



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210384339200>



* C D 2 1 0 3 8 4 3 3 9 2 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Bohn Gass)

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001

Assinaram eletronicamente o documento CD210384339200, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210384339200>